



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0002371-72.2025.8.26.0482**, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LINEU RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37207

Agravo de Execução Penal Nº 0002371-72.2025.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: Lineu Rodrigues do Nascimento Junior

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Indulto e comutação de penas – Reeducação reincidente – Ausência dos requisitos objetivos previstos no Decreto Presidencial n. 11.846/2023 – Entendimento

Evidenciado nos autos que o sentenciado não preenche os requisitos objetivos previstos no Decreto Presidencial n. 11.846/2023, eis que, reincidente, sequer cumpriu 2/3 da sanção relativa aos delitos impeditivos (homicídio tentado, tráfico de entorpecentes e associação ao tráfico), até 25 de dezembro de 2023, não se cogita da concessão do indulto ou da comutação de penas.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por LINEU RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR, por intermédio da Defensoria Pública, contra a r. decisão de fls. 07, Do MM. Juiz Atis de Araujo Oliveira da 2ª Vara de Execuções Criminais, da Comarca de Presidente Prudente, que, nos autos da execução n. 7001767-72.2011.8.26.0032, indeferiu pedidos de indulto e de comutação de penas, com base no Decreto Presidencial n. 11.846/2023, em razão do não preenchimento do requisito objetivo.

O agravante almeja a reforma do r. *decisum*. Aberta vista dos autos à Defensoria Pública, esta, após ter analisado os autos, sustenta que (fls. 03): “salvo melhor juízo, não teria o Agravante, em princípio, cumprido os requisitos previstos nos artigos 1º e 9º, parágrafo único, do Decreto n. 11.846/23, razão pela qual a defesa técnica não vislumbra elementos para sustentar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inconformismo do condenado [...]”. Assim, requer seja o pedido julgado “à luz do Direito aplicável à espécie” (fls. 03).

Processado o agravo e mantida a r. decisão recorrida (fls. 19), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

O recurso não merece provimento.

Infere-se dos autos que o ora sentenciado, reincidente, cumpre pena de 21 anos, 10 meses e 02 dias de reclusão, pela prática de crimes de tráfico de entorpecentes, de homicídio tentado e de associação para o tráfico.

Iniciou o cumprimento de pena em 26 julho de 2010, com término previsto para maio de 2032 (fls. 06).

O requisito objetivo, conforme decisão de fls. 07 ora impugnada, ainda não foi preenchido, eis que o executado sequer cumpriu 2/3 da sanção relativa aos delitos impeditivos (homicídio tentado, tráfico de entorpecentes e associação ao tráfico), até 25 de dezembro de 2023 (art. 9º, parágrafo único, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023).

Diante desse quadro, o indeferimento das benesses do indulto e da comutação de penas era mesmo de rigor, eis que não preenchido requisito previsto em lei.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator